PARECER TÉCNICO EM RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO CONSÓRCIO DAS EMPRESAS NIPPON KOEI LAC DO BRASIL LTDA, FAHMA PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA, COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO TÉCNICO – ACORD e DEL GIUDICE ASSESSORIA TÉCNICA LTDA

EDITAL Nº 35/2013 – CONCORRÊNCIA – TÉCNICA E PREÇO

1. OBJETIVO

Analisar o Recurso Administrativo, referente ao Edital nº 35/2013– Concorrência, interposto pelo Consórcio das empresas Nippon Koei Lac do Brasil Ltda, Fahma Planejamento e Engenharia Ltda, Cooperativa Mista de Trabalho Técnico – Acord e Del Giudice Assessoria Técnica Ltda. O referido Edital tem por objeto a execução dos serviços especializados de apoio técnico e gerenciamento aos estudos, projetos, obras e serviços visando a transferência da gestão dos perímetros de irrigação da Codevasf.

2. ANÁLISE DO RECURSO

Apresentaram propostas as seguintes empresas: a) JM Engenheiros Consultores Ltda.; b) Consórcio composto pelas empresas Nippon Koei Lac do Brasil Ltda, Fahma Planejamento e Engenharia Ltda, Cooperativa Mista de Trabalho Técnico – Acord e Del Giudice Assessoria Técnica Ltda.

O Consórcio recorrente interpôs Recurso Administrativo contra a decisão da Comissão Técnica de Julgamento constante do Relatório de Exame e Julgamento da Documentação referente ao Edital nº 35/2013– Concorrência (fls. 1004 e 1005 do processo administrativo nº 59500.002724/2012-41), em que o referido consórcio foi inabilitado.

O Consórcio apresentou documentação referente ao recurso administrativo dentro do prazo recursal, expirado em 09/08/2013, porém sem assinatura do signatário, ou seja, apócrifa. Diante disso, a Comissão Técnica de Julgamento solicitou parecer da Assessoria Jurídica sobre a validade do recurso administrativo apresentado pelo Consórcio.

No Parecer nº 515, emitido pela Assessora Jurídica (fls. 39 a 41, frente e verso do processo administrativo nº 59500.001725/2013-50), constam os argumentos, transcritos a seguir, que fundamentam a decisão da Comissão de considerar o recurso administrativo apto para análise do mérito:

> *"Conforme descrito no art. 63, da Lei nº 9.784/99, o recurso administrativo não será conhecido quando interposto fora de prazo, perante órgão incompetente, por quem não seja legitimado e após exaurida a esfera administrativa.*
>
> *Naquele rol não há menção ao recurso interposto sem assinatura do signatário, ou seja, apócrifa.*

Não obstante, o art. 60 da supra citada Lei define que o recurso será interposto por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes. Não há menção à pena de não conhecimento da peça em caso de petição sem a devida assinatura.

Diga-se que a assinatura do documento é o que permite aferir sua autenticidade. É formalidade através da qual se pode concluir que o documento foi elaborado por quem foi identificado no seu corpo e que pode ser responsabilizado pelo que foi dito. Assim, conclui-se que tal mostra-se imprescindível e deve preceder qualquer apreciação de mérito.

Contudo, a meu ver, não é questão capaz de macular o recebimento da peça.

Isso porque a situação pode ser sanada e a penalidade de não ser a peça conhecida mostra-se extremamente gravosa no caso, não representando aplicação de norma específica no sentido. Ao contrário, o não conhecimento do recurso administrativo por ausência de assinatura vai de encontro às disposições constantes do item 15 do Edital, que não prevê a hipótese.

Saliento, outrossim, que alguns tribunais têm entendido ser a ausência de assinatura mera irregularidade passível de ser sanada e que o não conhecimento de recurso por este motivo é excesso de formalismo."

Solucionada a questão quanto ao conhecimento do recurso administrativo, a Comissão Técnica de Julgamento procedeu à apreciação do mérito.

Os motivos da inabilitação do Consórcio, apresentados no Relatório de Exame e Julgamento da Documentação (fls. 32 e 33), foram:

a) Ausência de autenticação da certidão negativa de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial ou execução patrimonial referente à empresa componente do Consórcio, DEL GIUDICE ASSESSORIA TÉCNICA LTDA (folha 619), em desacordo com o estabelecido no art. 32 da Lei nº 8.666/93 e nos subitens 5.1.5.1 e 5.2.1.2 do Edital;

b) Os resultados dos índices LG, SG e LC da COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO TÉCNICO – ACORD, calculados conforme critérios apresentados na alínea "c2" do subitem 5.2.2.4 do Edital foram todos menores que 1 (um), em desacordo com as condições de habilitação estabelecidas na alínea "c.2.1" do subitem 5.2.2.4.

A Comissão Técnica de Julgamento manteve o entendimento sobre a necessidade de autenticação em observância ao art. 32 da Lei nº 8.666/93 e aos subitens 5.1.5.1 e 5.2.1.2 do Edital, porém julgou que cabia análise jurídica para verificar o que deveria prevalecer, neste caso, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório ou os argumentos alegados pelo recorrente.

Em relação aos índices de solvência, citados na alínea "b" deste documento, a Comissão Técnica de Julgamento, com base no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93 e item

13.10 do Edital, solicitou à Gerência de Contabilidade – AA/GCB manifestação quanto aos resultados apresentados no Termo de Esclarecimento Contábil (fl. 674 do processo administrativo nº 59500.002724/2012-41). Em resposta, no despacho à folha 1010 do mesmo processo, a citada Gerência manifestou-se conforme transcrição a seguir:

> *"... Cabe informar que o Termo de Esclarecimento Contábil, fl. 674, não tem interferência no balanço encerrado no exercício de 2012.*
>
> *Portanto os índices obtidos do balanço encerrado e apresentado do exercício de 2012 são os constantes da fl. 1002 e não atende o estabelecido no Edital nº 35/2013."*

A Comissão Técnica de Julgamento, constituída pela Decisão nº 1032/2013, solicitou então análise jurídica quanto às seguintes questões:

1) A ausência de autenticação de cópia da certidão negativa de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial ou execução patrimonial pode ser relevada em favor dos princípios citados pelo recorrente (formalismo moderado, razoabilidade, proporcionalidade)?
2) Há previsão legal ou entendimentos de tribunais quanto à possibilidade de dispensa de sociedades cooperativas de apresentarem resultado igual ou maior que 1 (um) em todos os índices de solvência citados no Edital (LG - Liquidez Geral, SG - Solvência Geral e LC - Liquidez Corrente)?

Em resposta aos questionamentos da Comissão, a Assessoria Jurídica da Codevasf - PR/AJ, por meio do Parecer nº 541/2013 (fl. 64) após análise concluiu conforme transcrito a seguir:

- Em relação à questão 1supra:

Quanto ao questionamento supra, entendemos que a melhor resposta é no sentido negativo. Isto é, a decisão de inabilitação do consórcio licitante por apresentar cópia da certidão negativa de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial está em consonância com as regras estabelecidas no Edital.

...

Ademais, agir de forma diferente e habilitar a licitante mesmo com o descumprimento de uma das exigências do Edital, poderia caracterizar ofensa ao princípio da isonomia entre os licitantes, beneficiando uma licitante em detrimento das outras. A violação a este princípio caracteriza desvio de poder e até crime da própria Lei de Licitações.

Nesse sentido, opinamos pelo não acolhimento das razões apresentadas pelo Recorrente, no tocante a ausência de certidão negativa de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial, bem como pela manutenção da decisão da Comissão Técnica de Julgamento que inabilitou o consórcio Nippon Koei Lac do Brasil Ltda, Fahma Planejamento e Engenharia Ltda, Cooperativa Mista de Trabalho Técnico – Acord e Del Giudice Assessoria Técnica Ltda.

- Em relação à questão 2:

Quanto ao segundo questionamento, não encontramos na legislação ou na jurisprudência pátria nenhuma regra que dispense as cooperativas da apresentação dos índices de solvência e liquidez nas licitações públicas.

...

No entanto a documentação apresentada pelo Recorrente não atende às exigências do Edital como se denota na análise do Gerente de Contabilidade da Codevasf constante à folha 1010 do processo nº 59500.002724/2012-4.

Nestes termos opinamos pela manutenção da decisão da Comissão técnica de Julgamento que inabilitou o consórcio Nippon Koei Lac do Brasil Ltda, Fahma Planejamento e Engenharia Ltda, Cooperativa Mista de Trabalho Técnico – Acord e Del Giudice Assessoria Técnica Ltda.

3. CONCLUSÃO

A Comissão Técnica de Julgamento, constituída pela Decisão nº 1032/2013, após a análise do Recurso Administrativo interposto pelo consórcio das empresas Nippon Koei Lac do Brasil Ltda, Fahma Planejamento e Engenharia Ltda, Cooperativa Mista de Trabalho Técnico – Acord e Del Giudice Assessoria Técnica Ltda avaliou que o mesmo não procede e **indefere o pleito** do recorrente, mantendo a condição de **INABILITAÇÃO** da documentação do referido consórcio.

Brasília-DF, 23 de agosto de 2013.

Nair Emi Iwakiri
Presidente da Comissão Técnica de Julgamento

Mara Núbia Garcez de Lucena dos Reis
Membro

Valéria Menezes Nogueira
Membro